EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.610.12-09

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem determinação de glosa. Adiantamento. SME. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. 03/11 e Res. 04/11.

Relatório e voto englobado TCs 72-001.382.11-51, 72-002.517.10-33, 72-001.027.08-04, 72-002.610.12-09

2.760ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.001.382.11-51, 72.002.517.10-33 e 72.001.027.08-04, e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, no mérito, em negar-lhe provimento, para manter a respeitável Decisão de Juízo Singular guerreada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de agosto de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento os TCs relacionados nos itens 2 a 5 de minha pauta, tendo por objeto recursos voluntários e *ex officio* em face das Decisões Singulares que julgaram irregulares partes das despesas realizadas pelo regime de adiantamento em razão das infringências às normas aplicáveis à matéria.

A interpretação dada em cada caso concreto, a par do reconhecimento das irregularidades, não imputou aos responsáveis a obrigação de reposição de tais valores aos cofres públicos.

Apenas nos TCs 2.517.10-33 e 1.382.11-51 houve por bem o Nobre julgador aplicar multa no valor de R$ 96,00 aos responsáveis.

O responsável pelas contas apreciadas no TC 1.382.11-51 apresentou recurso requerendo o julgamento pela regularidade das contas prestadas e o cancelamento da multa que lhe foi imposta.

Submetidos os autos às análises dos órgãos técnicos e especializados desta Corte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pela admissibilidade dos apelos. No mérito, as manifestações foram unânimes no sentido de manutenção das Decisões recorridas, por ausência de elementos novos capazes de alterar o quanto já decidido. Até porque, em consonância com a jurisprudência firmada por esta Corte de Contas, em cada Decisão, apesar do reconhecimento das irregularidades apontadas, não se imputou aos responsáveis a obrigatoriedade de reposição dos valores aos cofres municipais.

O órgão fazendário requereu o conhecimento e improvimento dos recursos em exame, para que seja reconhecida a regularidade das prestações de contas analisadas em cada processo.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos ex officios, por regimental.

Conheço, também, do recurso ordinário interposto no TC 1.382.11-51, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Na análise de mérito, dou provimento aos recursos *ex officio* apreciados nos TCs 2.517.10-33 e 1.382.11-51, exclusivamente para afastar as multas aplicadas aos responsáveis, posto que não restou demonstrado nos autos indícios ou provas de conduta dolosa ou culposa dos responsáveis.

Quanto aos demais apelos, na esteira das manifestações dos órgãos técnicos e especializados deste Tribunal, todas unânimes no sentido de

manutenção das Decisões recorridas, cujas conclusões passam a integrar meu voto, NEGO PROVIMENTO aos recursos voluntário, apreciado no TC 1.382.11-51, assim como aos *ex officio*, para manter as respeitáveis Decisões guerreadas, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Mesmo porque, no que tange as glosas alvitradas, as Decisões não impuseram aos responsáveis a obrigação de reposição dos valores aos cofres públicos, portanto, foram proferidas em perfeita sintonia com as prescrições contidas na Instrução 3/11, aprovada pela Resolução nº 04/11, deste Tribunal.

É o voto.